

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.808, DE 2017

(Apensado: PL 7520/2017)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de Designer e dá outras providências.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I - RELATÓRIO

O PL nº 6.808, de 2017, do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa regulamentar a profissão de designer.

O profissional é definido pelo art. 2º do PL como *“todo aquele que desempenha atividade especializada de caráter técnico-científico, criativo e artístico para a elaboração de projetos de design passíveis de seriação ou industrialização que atendam, tanto no aspecto de uso quanto no aspecto de percepção, necessidades materiais e de informação visual”*.

Os projetos podem ser relacionados a sistemas, produtos ou mensagens visuais.

É exigida a graduação em curso de *Design* ou cursos de Comunicação Visual, Desenho Visual, Projeto de Produto, *Design* Gráfico, *Design* Industrial, *Design* de Moda e *Design* de Produto, desde que registrados e reconhecidos pelo Ministério da Educação. É também garantido o exercício profissional daqueles que já estejam na profissão há mais de três anos.

São enumeradas as atribuições do *designer* (art. 4º), entre elas, “*planejamento e projeto de sistemas, produtos, ou mensagens visuais ligados aos respectivos processos de produção industrial, objetivando assegurar sua funcionalidade ergonômica, sua correta utilização, sua qualidade técnica, sua estética e sua racionalização estrutural*”.

O inciso IX do art. 4º permite, outrossim, que as atribuições enumeradas sejam exercidas por outros profissionais.

É reservado o uso da denominação “designer” aos profissionais que atendam às exigências legais, bem como a expressão “design” para empresas que tenham a diretoria composta majoritariamente por *designers*. A inobservância do preceito sujeita o infrator a multa.

Os projetos de *design* são obras intelectuais protegidas pela Lei de Direito Autoral, nos termos do art. 8º da proposição.

O profissional deve se registrar junto ao Ministério do Trabalho, sendo-lhe fornecida carteira profissional.

Foi apensado o PL nº 7.520, de 2017, de iniciativa do ilustre Deputado Roberto Sales, que “*dispõe sobre o exercício da atividade de design gráfico*”.

O projeto, de forma sucinta, mas semelhante à do projeto original, define o profissional, enumera as suas funções e a qualificação necessária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação da profissão de *designer* é de grande relevância social.

A criação de conceitos visuais e de projetos de comunicação, a construção de uma identidade visual para empresas, marcas e produtos são atividades do *designer* que, sem dúvida, contribuem para a melhoria da qualidade de vida em sociedade.

Deve, portanto, ser valorizada a profissão mediante a regulamentação que, entre outros aspectos, exige qualificação mínima para o *designer*, sem prejuízo de que outros profissionais exerçam as mesmas atribuições.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 6.808, de 2017, e pela rejeição do PL nº 7.520, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Relator